



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES - GAB. 02



PARECER Nº _____, DE 2021

DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 704, DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A MEDIAÇÃO ENTRE PARTICULARES COMO MEIO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E SOBRE AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATOR: Deputado JOSÉ GOMES

I – RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 704/2019, apresentado com 14 artigos, cuja ementa se encontra acima reproduzida.

O art. 1º, parágrafo único, considera mediação como a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. Os artigos 2º ao 13º trazem, de forma geral, as diretrizes que disciplinam a proposição e o artigo 14 estabelece a cláusula de entrada em vigor da Lei, na data de sua publicação.

Em sua justificção o nobre deputado informa que a arbitragem é uma forma alternativa ao Poder Judiciário de dirimir conflitos, através da qual as partes estabelecem em contrato ou simples acordo que vão utilizar o juízo arbitral para solucionar controvérsia existente ou eventual em vez de procurar o poder judiciário. A proposição visa ser um instrumento de suporte para o Distrito Federal para a solução de conflitos e celeridade no andamento de projetos e execução de contratos com maior eficácia e eficiência.

O Projeto de Lei foi lido dia 09/10/2019, sendo distribuído para análise de mérito na CAS, ocasião em teve parecer favorável. Em seguida foi apresentado **Substitutivo** com vistas a sanar incorreções para adequar a proposta à boa técnica legislativa. Na sequência, levada à plenário, o projeto foi objeto de **subemenda aditiva**, em 1º turno, sob a justificativa de que a presença do advogado é necessária para que seja garantida a ordem pública e o interesse público.

Retornado os autos à CAS, recebeu parecer favorável com indicação de novo **Substitutivo**, o qual propôs a recepção da Lei Federal nº 9.307/1996, conforme especificado abaixo:

“Dê-se ao Projeto de Lei nº 704, de 2019, a seguinte redação:

Art. 1º Fica recepcionada, no Distrito Federal, a Lei federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e suas respectivas alterações.

Art.2º Aplicam-se aos contratos administrativos no âmbito da Administração direta e indireta do Distrito Federal, no que couber, as disposições referentes à Lei de Arbitragem, consubstanciadas na Lei federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e suas respectivas alterações.

Art. 3º O Poder Executivo procederá à regulamentação desta Lei no prazo de 60 dias, a contar da publicação desta Lei, de forma a dar-lhe efetiva aplicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Distribuída a proposição para análise de mérito e admissibilidade nesta CEOF e de admissibilidade na CCJ.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Quanto à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e com as normas de finanças públicas.

A proposição em questão visa recepcionar a Lei federal nº 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, com suas alterações, naquilo que for aplicável ao Distrito Federal, bem como remeter a regulamentação ao Poder Executivo, instância competente para dispor não só sobre o funcionamento da Administração Pública, como também sobre o regime jurídico dos servidores distritais.

Dessa forma, verifica-se que o PL em epígrafe, não gera aumento de despesa pública. Assim, a proposição não cria efetivas obrigações ao Governo do Distrito Federal, não repercutindo, portanto, sobre seu orçamento. De igual maneira, a proposição também não encontra óbices nas normas orçamentárias e de finanças públicas em vigor, concluindo-se, assim, por sua admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **APROVAÇÃO E ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 704/2019, nos termos do art. 64, II, do RICLDF, na forma do Substitutivo (Emenda 03) apresentado na CAS.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO JOSÉ GOMES

Relator



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital**, em 14/11/2021, às 13:03, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0599231** Código CRC: **DE95F242**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8022
www.cl.df.gov.br - dep.josegomes@cl.df.gov.br